

§ 8.º Para as eleições estaduais referidas no § 5.º anterior, prevalecerão as inelegibilidades previstas para as pessoas compreendidas no art. 139, ns. II, III, IV e V, e no § 7.º, n.º I, III e IV do art. 11 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 9.º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral proclamar o resultado final do plebiscito, após a apuração realizada pelos Tribunais Regionais, cabendo ao atual Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Estado da Guanabara — § 4.º) apurar a eleição do Governador e dos Deputados Constituintes do Estado da Guanabara, expedindo diplomas aos eleitos.

PROJETOS DO CONGRESSO NACIONAL

1 — EMENDA A CONSTITUIÇÃO

N.º 6-A — 1960

Altera o parágrafo 4.º do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta-lhe outras disposições, regulando a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara, ou as condições de sua fusão com o Estado do Rio de Janeiro para a constituição de um novo Estado; tendo parecer favorável da Comissão Especial.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 1960, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação de seu atual parágrafo 4.º, fica acrescido do seguinte:

§ 4.º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara, podendo vir a formar com o Estado do Rio de Janeiro, um novo Estado, mediante plebiscito regulado nos parágrafos seguintes.

§ 5.º Na data da eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o próximo período governamental, os eleitores do Estado do Rio de Janeiro e os do Estado da Guanabara, resolverão em plebiscito, se desejam a fusão dos respectivos territórios para constituírem um único Estado, que se chamará Estado do Rio de Janeiro, elegendo-se, naquela mesma data, o Governador e os Deputados Constituintes do Estado da Guanabara.

§ 6.º Se em ambos os Estados o resultado do plebiscito fôr favorável à fusão, esta se efetivará em 31 de janeiro de 1963, conservando cada Estado, até essa data, a sua autonomia.

§ 7.º O mandato do primeiro Governador eleito para o Estado da Guanabara terá prazo de duração não inferior ao período normal fixado na Constituição Estadual, ressalvada a hipótese do § 6.º, em que o mandato terminará a 31 de janeiro de 1963.

Art. 2.º A Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, que se comporá de 21 (vinte e um) membros, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição do Estado.

§ 1.º Diplomados os deputados à Assembléia Constituinte, reunir-se-ão em local previamente designado no 7.º dia a contar da data da diplomação, mediante convocação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, presidindo a reunião, os empossará e promoverá a eleição e posse da Mesa, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretários, até que a respeito disponha o Regimento Interno.

§ 2.º Empossada a Mesa, perante a Assembléia Constituinte tomará compromisso e será empossado o Governador eleito.

§ 3.º A Câmara de Vereadores exercerá, no prazo previsto na Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956, as funções que lhe são atribuídas pela Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e mais as que lhe fôrem acrescentadas pela Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, em Resolução que poderá baixar.

§ 4.º Promulgada a Constituição do Estado, os membros da Constituinte passarão a fazer parte da Câmara de Vereadores, com a designação de Assembléia Legislativa, completando esta o mandato de quatro anos determinado pela Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956.

Art. 3.º Enquanto não se completar a instalação do Estado da Guanabara, com a posse do Governador e dos Deputados à Assembléia Constituinte, seu Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, eleito pelo Senado Federal.

§ 1.º A eleição processar-se-á mediante voto secreto, em sessão a ela exclusivamente dedicada e convocada com oito dias de antecedência pelo menos.

§ 2.º Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Senado, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta de *quorum* legal. Verificado o *quorum*, proceder-se-á a votação com os sufrágios pelo menos daquela maioria, terminando em seguida o processo eleitoral.

§ 3.º Se no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos fôrem necessários para um outro resultado.

§ 4.º Finda a eleição a mesa apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria de sufrágios dos presentes e em caso de empate, o mais velho.

Art. 4.º Enquanto não promulgar a Constituição Estadual, o Governador Provisório e o Governador eleito do Estado da Guanabara terão a faculdade de baixar decretos-leis em matéria da competência estadual que não esteja nas atribuições da Câmara de Vereadores, previstas no § 3.º do Art. 2.º.

Art. 5.º Prevalecerão, pelos prazos em curso, como representação do Estado da Guanabara, os mandatos dos Senadores e Deputados Federais do atual Distrito Federal.

Art. 6.º A partir da data da transferência da Capital, ficam atribuídos ao Estado da Guanabara e a êle incorporados:

a) todos os bens, serviços e respectivos pessoal ativo e inativo, do atual Distrito Federal;

b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no atual Distrito Federal e por ela não aproveitados até a data da transferência da Capital, inclusive a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do atual Distrito Federal, bem como os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados das atividades policiais no atual Distrito Federal, com todos os respectivos bens e pessoal ativo.

§ 1.º O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado na forma deste artigo, continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade; mas passarão a ser remunerados pelo novo Estado, que os proverá na forma da lei, os cargos iniciais de carreira e os acessos dos novos servidores, os cargos isolados que se vagarem, e os que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo novo Estado.

§ 2.º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União será por esta decretada, ficando a seu cargo o pagamento dos respectivos proventos, e também assegurado, sem restrições, o direito dos atuais contribuintes do Montepio e de entidades federais de previdência.

§ 3.º Todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal, direitos e obrigações relativos aos serviços mantidos pelo atual Distrito Federal, bem como aos referidos na letra b deste artigo, passarão ao patrimônio do novo Estado, sem indenização, na data da transferência da Capital.

§ 4.º Os serviços transferidos na forma do artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificada pelos Podêres competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

Art. 7.º Se, em resultado do plebiscito, fôr deliberada a fusão, a ser efetivada em 31 de janeiro de 1963, serão tomadas as seguintes providências:

I — Os Governadores do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara designarão, desde logo, cada qual, três representantes para comporem, com delegados, em igual número, das respectivas Assembléias Legislativas, uma comissão que proceda ao estudo da situação administrativa, financeira e econômica decorrente da unificação territorial.

II — No primeiro domingo, após decorridos cento e vinte dias, a contar da proclamação do resultado do plebiscito, serão eleitos 21 deputados constituintes, na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, para, juntamente com os deputados constituintes do Estado da Guanabara (§ 5.º do Art. 1.º), comporem a Assembléia Constituinte do futuro Estado.

III — Perante o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por êste convocados e presentes os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, reunir-se-ão os Deputados à Assembléia Constituinte do futuro Estado, procedendo-se análogamente ao estabelecido no § 1.º do art. 2.º.

IV — A Constituição do novo Estado entrará em vigor a 31 de janeiro de 1963, e nessa mesma data a Cidade do Rio de Janeiro passará a ser a Capital do Estado.

V — Promulgada a Constituição, a Assembléia Constituinte se dissolverá, incorporando-se seus Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até o término dos mandatos de seus integrantes.

VI — Em 3 de outubro de 1962 serão eleitos:

- a) o Governador do Estado, bem como o Vice-Governador, se a Constituição o criar;
- b) um Senador e seu suplente;
- c) trinta e quatro Deputados Federais, se número maior não resultar de lei, na forma do Art. 52 da Constituição Federal;
- d) os Deputados à Assembléia Legislativa;
- e) os Prefeitos e Vereadores municipais.

§ 1.º A representação do novo Estado do Rio de Janeiro no Senado Federal passará a renovar-se pela seguinte forma: mediante a eleição de um Senador para o período que se iniciar em 31 de janeiro de 1963 e dois Senadores para o período que começa em 31 de janeiro de 1967, mantendo-se a alternativa de um e dois têrços nas eleições subseqüentes.

§ 2.º Para os Deputados Constituintes referidos no n.º II do artigo, prevalecerão as inelegibilidades previstas na Constituição Federal, inclusive para pessoas compreendidas no art. 139, ns. IV e V e no § 7.º, n.º III, do Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8.º Aplicam-se aos Deputados Constituintes referidos no Art. 1.º (§ 5.º) e no Art. 7.º (n.º II), os arts. 44, 45, 48 e 50 da Constituição Federal.

Art. 9.º O plebiscito e a eleição do Governador e dos Deputados Constituintes serão procedidas mediante cédula oficial, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Ficam revogadas a Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956, e as demais leis de qualquer natureza, na parte em que contrariem as disposições ora enunciadas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1960. — *Geraldo de Menezes Côrtes.* — *Bocaiuva Cunha.* — *Miguel Calmon.* — *Moacir Azevedo.* — *Rondon Pacheco.* — *Gabriel Hermes.* — *Raimundo Padilha.* — *Mendes de Moraes.* — *Nestor Duarte.* — *Brígido Tinoco.* — *Clemens Sampaio.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Arnaldo Cerdeira.* — *Sérgio Magalhães.* — *Adauto Cardoso.* — *Mário Martins.* — *Jorge de Lima.* — *Othon Mäder.* — *Elpidio de Campos.* — *Edilberto de Castro.* — *Daniel Faraco.* — *Vasconcelos Tôrres.* — *Amaral Furlan.* — *Oscar Cunha.* — *Domíngos Velasco.* — *Antônio Dirno.* — *Pereira da Silva.* — *Hélio Ramos.* — *Mário Gomes.* — *Ilegível.* — *José Talarico.* — *Yukishigue Tamura.* — *Adalberto Vale.* — *Artur Virgílio.* — *João Veiga.* — *Wagner Estelita.* — *Lycio Hauser.* — *Salvador Losacco.* — *Chagas Freitas.* — *Luís Bronzeado.* — *Gabriel Passos.* — *Edilson Tavora.* — *Furtado Leite.* — *Benjamin Farah.* — *Hélio Cabal.* — *Carlos Luz.* — *Adahil Barreto.* — *Vasco Filho.* — *Saldanha Derzi.* — *Barbosa Lima.* — *Carlos Gomes.* — *Almino Afonso.* — *Nogueira Leal.* — *Aloísio Nonô.* — *Miguel Leuzzi.* — *Ferro Costa.* — *Lamartino Pereira.* — *Waldir Pires.* — *Paulo de Tasso II.* — *Fernando Ribeiro.* — *Corrêa da Costa.* — *Nicolau Tuma.* — *Magalhães Pinto.* — *Waudir Simões.* — *José Humberto.* — *Silva Prado.* — *Dias Lins.* — *Wilton Brandão.* — *Ilegível.* — *Hamilton Nogueira.* — *Ledo Sampaio.* — *Pereira Pinto.* — *Brígido Tinoco.* — *Oscar Corrêa.* — *Saturnino Braga.* — *Pereira lio Carlos.* — *Pedro Aleixo.* — *Jessé Freire.* — *Passos Pôrto.* — *Bento Gonçalves.* — *João Cleophas.* — *Coutinho Cavalcanti.* — *Alde Sampaio.* — *Bilac Pinto.* — *Djalma Maranhão.* — *Ilegível.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Jacob Frantz.* — *Armando Rollemberg.* — *Clóvis Pestana.* — *José Bonifácio.* — *Mário Tamborindeguy.* — *Edvaldo Flôres.* — *Hanequin Dantas.* — *Nelson Omegna.* — *José Sarney.* — *João Mendes.* — *Theodulo de Albuquerque.* — *Antônio Fraye.* — *Daniel de Goes.* — *Clídenor Freitas.* — *Ilegível.* — *Tarsa Dutra.* — *Franco Montoro.* — *José Lopês.* — *Geraldo Guedes.* — *Luiz Cavalcante.* — *Déville Allegretti.* — *Afrânio de Oliveira.* — *Arruda Câmara.* — *Ilegível.* — *Luiz Vianna.* — *Seixas Dória.* — *Henrique Turner.* — *Cárdoes de Menezes.* — *Medeiros Netto.* — *Ferro Costa.* — *José Guimard.* — *Raul Pilla.* — *Régis Pacheco.* — *Lourival Batista.*

Comissão Especial para oferecer parecer à Emenda Constitucional n.º 6, de 1960, que altera o § 4.º do art. 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e acrescenta-lhe outras disposições, regulando a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara, ou as condições de sua fusão com o Estado do Rio de Janeiro para a constituição de um novo Estado.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

Em virtude de lei, a transferência da Capital da República para Brasília está marcada para a data de 21 de abril de 1960 (Lei n. 3.273, de 1.º de outubro de 1957). Conjugada esta circunstância com o dispositivo constitucional constante do art. 4.º, § 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, verificamos que tão logo se opere aquela transferência

“o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

Este, em futuro próximo, o destino da cidade do Rio de Janeiro, por imperativo legal.

Diversas proposições legislativas, sob forma de emendas constitucionais e de projetos de leis complementares foram apresentadas a partir de 1957 em ambas as Casas do Congresso Nacional, tôdas elas objetivando criar condições legais indispensáveis à Organização inicial do novo Estado. Além dessas iniciativas que não lograram aprovação final, o Congresso Nacional não foi omisso quanto ao debate do tema, conforme registram os anais parlamentares.

Inicialmente houve divergências quanto à solução jurídica a ser adotada: se lei complementar ou emenda constitucional. Fatos posteriores indicaram que se preferiu resolver o problema através de emenda constitucional, para que não houvesse margem a controvérsias. Entretanto, as dificuldades não ficaram adstritas à criação do novo Estado. Apreciável corrente de opinião se formou no sentido de se rever a decisão dos constituintes de 1891, 1934 e 1946, visando à fusão do atual Distrito Federal com o Estado do Rio de Janeiro, circunstância bastante para justificar o caminho escolhido pelo legislador, qual seja a manifesta preferência pela emenda a Constituição. Não fôra esta inovação, bastaria complementar, através de legislação ordinária, o princípio fixado no art. 4.º, § 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946: *a criação do novo Estado-membro.*

A Emenda Constitucional é, pois, o instrumento hábil para a solução jurídica do complexo problema, *como atualmente se nos apresenta*, de modo abrangente, além da necessária organização do novo Estado, também a revisão das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 4.º, § 4.º), com o objetivo de se admitir a fusão do futuro Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro. A fórmula encontrada, resultante de composição das prin-

cipais forças políticas do Congresso Nacional, é a Emenda ora em exame, que recebeu o n.º 6 e, na realidade, representa a conciliação, o estuário das correntes que defendiam, respectivamente, as emendas n.º 5 (fusão), originária da Câmara dos Deputados, e n.º 2 (organização do Estado da Guanabara), originária do Senado Federal.

Antes de analisarmos os pontos nevrálgicos da nova Guanabara, desejamos louvar o elevado espírito de compreensão que presidiu à construção jurídica *sub-judice*. Ela honra todos os senhores congressistas que participaram dos exaustivos trabalhos que precederam à sua elaboração. O êxito da iniciativa evitará chegemos à data da transferência da Capital, sem criarmos as condições jurídicas indispensáveis ao novo Estado, o que resultaria profundamente incômodo face ao constrangimento do Poder Legislativo frustrado no seu propósito e não menos prejudicial aos interesses da nova unidade federada. A Estado da Guanabara não deve nascer do caos, desprovido da legislação que está a reclamar, como condição de sobrevivência. Acresce ainda considerar os serviços próprios ao Distrito Federal, que lhe serão transferidos, por desnecessários à futura Capital do País, nas proposições existentes.

Fusão, Plebiscito e Inelegibilidades (art. 1.º da Emenda).

A emenda prevê a hipótese da Fusão dos dois Estados. Fê-lo, propondo alterar o § 4.º do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual passaria a ter a seguinte redação:

§ 4.º (Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara), *podendo vir a formar com o Estado do Rio de Janeiro um novo Estado, mediante plebiscito regulado nos parágrafos seguintes.*

Aceitou-se em princípio a criação do Estado da Guanabara acrescida da consulta, através de plebiscito (art. 2.º da Constituição Federal), sobre a fusão dos dois Estados.

Complementando a fórmula conciliatória do § 4.º, removeu-se no § 5.º da emenda, o principal obstáculo à conciliação entre as duas correntes. Previu-se nêla a realização simultânea do plebiscito com as eleições para Governador e Constituintes do Estado da Guanabara. No § 6.º, fixou-se a data para operar a fusão, caso aprovada. Tomou-se como critério o término dos mandatos executivos e legislativos do Estado do Rio, ou seja o dia 31 de janeiro de 1963, quando o Estado da Guanabara perderia a sua autonomia.

O plebiscito foi regulamentado sob a mesma inspiração da Emenda n.º 5, ou seja pelo pronunciamento *dos eleitores* de ambos os Estados, cabendo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral proclamar o resultado após apuração dos respectivos Tribunais Regionais.

Cuidou-se, ainda, nesta parte da Emenda, § 8.º do art. 1.º, das inelegibilidades que deverão prevalecer para as primeiras eleições de Governador e Constituintes. O critério adotado foi o *mesmo aplicado pelo constituinte de 46, à reconstitucionalização dos Estados-membros*, nos termos do art. 139, ns. II, III, IV e V e no § 7.º, ns. I, III, IV e V e no § 7.º, ns. I, III e IV do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTADO DA GUANABARA, SUA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE E CÂMARA DOS VEREADORES

O Estado da Guanabara, realidade constitucional, conforme ficou demonstrado, deverá estruturar-se nos limites que lhe são impostos pela sua condição de Estado-membro. Surge aqui o debate sobre a competência da atual Câmara dos Vereadores para se transformar em Assembléia Constituinte. A matéria, carregada de divergências, já se acha superada. Os legisladores inclinaram-se pela necessidade de se eleger, originariamente, uma Assembléia Legislativa com poderes constitucionais. Outra não foi também a conclusão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, através de pronunciamento oficial.

A Emenda (art. 2.º) cria uma Assembléia Constituinte composta de 21 membros, com prazo de 120 dias, a contar da sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição do Estado da Guanabara.

O art. 18 da Constituição Federal prescreve *as limitações* para o poder constituinte do Estado-membro nas seguintes bases:

Art. 18. "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição".

Omitiu-se na emenda a regra do § 9.º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual previne a hipótese de se esgotar o prazo de 120 dias, sem a devida promulgação. Tal hipótese ainda não ocorreu e esperamos não venha a ocorrer na espécie.

Somando-se às inelegibilidades para os constituintes, já referidas neste relatório, a emenda no seu art. 8.º manda aplicar a êstes os princípios da inviolabilidade por palavras e atos no exercício do mandato (art. 44), bem como as incompatibilidades consubstanciadas nos artigos 45, 48 e 50 da Constituição Federal.

O § 3.º do art. 2.º ao confirmar o mandato dos atuais vereadores, fixando-lhes atribuições previstas na Lei n.º 217, de 15-1-48, *confere à Assembléia Constituinte* poderes para baixar, por acréscimo, *resoluções sobre aquelas atribuições.*

A configuração dos mandatos atuais se impunha por força de lei. O art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que

"Cada legislatura durará quatro anos", bem como o art. 1.º da Lei constitucional n.º 2, de 3-7-56 estabelece o "período de quatro anos", para o mandato dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Êste o caso dos atuais vereadores, eleitos sob a vigência dos citados diplomas legais.

Promulgada a Constituição, os membros da constituinte passarão a compor a Câmara dos Vereadores, com a designação de Assembléia Legislativa, completando esta o mandato em curso de quatro anos, de conformidade com a

Emenda Constitucional n.º 2, de 3-7-56. Os constituintes terão, assim, mandato coincidente com o dos atuais vereadores. Por consequência, a primeira Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara será composta de 71 deputados devendo a futura representação ser fixada pelo poder constituinte.

Cumpre-nos destacar a inovação do projeto sobre a adoção da cédula oficial para a eleição dos constituintes.

A instalação da Assembléa está prevista na Emenda, adotando-se para a espécie as normas usuais, que são pacíficas e não merecem maior discussão.

GOVERNADOR PROVISÓRIO

Outro aspecto importante do problema diz respeito ao primeiro Governo do futuro Estado. Duas tendências desde logo se manifestaram. A primeira favorável à nomeação de um interventor e a segunda à investidura do Presidente do colendo Tribunal de Justiça nas funções executivas. A emenda preferiu uma terceira solução, definida no seu art. 3.º. Enquanto não se completar a instalação do Estado-membro, com a posse do Governador e dos Deputados à Assembléa Constituinte, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório eleito pelo Senado Federal. A fórmula suaviza a nomeação direta de um interventor. Ao Senado, fica cometida a alta responsabilidade da escolha de um Governador para um período excepcional na vida do novo Estado. A inovação correspondente a uma transigência dos que não conseguiram remover resistências quanto à solução mais lógica de investidura do Presidente do Tribunal de Justiça, sugerida no Substitutivo do eminente Senador Milton Campos.

A eleição do Governador Provisório está regulada nos parágrafos do artigo terceiro, exigindo-se o quorum mínimo da maioria absoluta para o primeiro escrutínio. A eleição indireta na espécie não fere a Constituição, pois, para os casos anormais e transitórios tem sido admitida. O provimento da vice-presidência da República, quando da constituinte é um exemplo que aproveita à espécie.

Ao Governador Provisório reconheceu-se competência para baixar decretos-leis, no campo da legislação estadual, visando suprir a lacuna criada pela exclusão do Congresso, cuja competência não será coberta pela Câmara dos Vereadores, de poderes limitados pela Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948.

Quando da reconstitucionalização do País, em 1946, este foi o critério adotado para as interventorias estaduais.

DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES

Não haverá solução de continuidade nos mandatos em curso, dos Deputados Federais e Senadores pelo Distrito Federal. Mantidos os mandatos, prevalecerá a representação como do Estado da Guanabara.

GOVERNADOR DO ESTADO

O cargo de Governador do Estado da Guanabara, será provido por eleição direta, realizada quando das eleições para a Constituinte e com o plebiscito sobre a fusão. O prazo do seu mandato será fixado pela Assembléa Cons-

tituinte, sendo certo que não poderá ser superior a cinco anos (Constituição Federal, art. 82 combinado com o art. 18 e seus parágrafos).

Ao Governador do Estado está cometida a competência para baixar decretos-leis, sobre matéria legislativa estadual, que escape à ação da Câmara dos Vereadores. Nesta fase do processo de constitucionalização do Estado da Guanabara, surge um elemento novo no processo legislativo ordinário. A Constituinte poderá, através de Resolução, ampliar as funções da Câmara dos Vereadores além das limitações impostas pela lei orgânica.

O cargo de Vice-Governador foi omitido, para não se invadir a competência do poder constituinte.

SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA LOCAL EXERCIDOS PELA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL

A União exerce no Distrito Federal os serviços referentes à *Justiça*, Ministério Público e Polícia, compreendendo nesta a Divisão de Segurança Pública, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

A emenda sugere a incorporação ao Estado da Guanabara de todos os bens, serviços e respectivo pessoal ativo e inativo do atual Distrito Federal. Até a data da transferência o Poder Executivo poderá criar os seus serviços na nova Capital com aproveitamento do pessoal ativo a ser incorporado ao novo Estado.

O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado continuará a ser remunerado por ela, inclusive o que passar à inatividade. Passarão a ser remunerados pelo novo Estado os cargos iniciais de carreira e os acessos dos novos servidores, os cargos isolados que se vagarem e os que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo novo Estado.

A União competirá decretar a aposentadoria dos servidores que remunera. Fica resguardado o direito dos atuais contribuintes do Montepio e de entidades de previdência.

Todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal, direitos e obrigações relativos aos serviços mantidos pelo atual Distrito Federal, serão transferidos para o patrimônio do novo Estado, sem indenização, na data da transferência da Capital.

Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não alterada ou revogada pelo novo Estado.

Os problemas emergentes da transferência, neste particular, quanto aos serviços da União no Distrito, são os mais complexos e de difícil solução. A transferência pura e simples não aproveita à nova Capital e agrava sensivelmente os problemas sociais que estão a desafiar o Governo nesta cidade do Rio de Janeiro.

Adotou-se na Emenda a absorção desses serviços, em proveito do Estado da Guanabara, que os irá custear paulatinamente, na medida dos novos encargos, provimentos e aumentos de vencimentos.

As discussões em torno desta matéria foram exaustivas e esta foi a última formulação sugerida em termos de conciliação.

No Senado, cogitou-se de estabelecer como compensação, a arrecadação local do imposto de consumo e, posteriormente, pensou-se ainda substituir esta fórmula pela limitação do prazo de custeio desses serviços, durante período de 10 anos, ou sejam, de dez exercícios financeiros.

FUSÃO

Mediante aprovação plebiscitária, deverá se efetivar a fusão dos dois Estados aos 31 de janeiro de 1963. Esta a data do término dos mandatos executivos e legislativos do Estado do Rio. O critério adotado, além de prudente, é proveitoso à tarefa que se objetiva realizar.

O plebiscito para a espécie resulta de dispositivo constitucional (art. 2.º). O legislador houve por bem regulamentá-lo, na própria emenda. Foram chamados para a consulta os eleitores de ambos os Estados, conforme já salientado neste relatório.

A emenda dispõe, desde que aprovada a fusão:

a) Os Governadores de ambos os Estados designarão, cada qual, três representantes para comporem uma comissão, composta também de delegados, em igual número, das respectivas Assembléias Legislativas, para proceder ao estudo da situação administrativa, financeira e econômica decorrente da unificação territorial;

b) no primeiro domingo, após 120 dias, a contar da proclamação do plebiscito, serão eleitos 21 deputados constituintes no Estado do Rio de Janeiro, para comporem a futura Assembléia Constituinte com os 21 constituintes do Estado da Guanabara;

c) os constituintes serão convocados pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, presentes os respectivos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, para posse e eleição da Mesa.

Prevê-se ainda a eleição do Governador, Vice-Governador (caso seja criado o cargo), um Senador e seu suplente, 34 Deputados Federais, Deputados à Assembléia Legislativa, Prefeitos e Vereadores, nas eleições de 3 de outubro de 1962.

As mesmas inelegibilidades e incompatibilidades aplicadas ao constituinte do Estado da Guanabara são extensivos aos constituintes eleitos na atual circunscrição do Estado do Rio para a nova Assembléia.

A idéia força da Fusão alcançou grande repercussão na vida política e social do País. Em torno dela agruparam-se representantes de todos os Partidos Políticos. Foi elaborada a emenda constitucional n.º 5, em tramitação na Câmara, com o objetivo de determinar a Fusão pretendida. Nessa altura, face ao esforço de composição desenvolvido pelas forças políticas, a presente emenda engloba, conciliatòriamente, as duas soluções propostas:

Fusão ou organização do Estado da Guanabara.

PARECER

A emenda constitucional em exame, representa um supremo e último esforço no sentido de conciliar as tendências antagônicas.

Ela é o estuário das correntes que debateram o tema. Só através solução conciliatòria, alcançaremos o quorum qualificado de dois terços necessário à votação da emenda, em duas discussões em cada uma das Casas do Congresso Nacional (art. 217, § 3.º da Constituição). O prazo que nos resta para votar tão tormentosa matéria, exige espírito de compreensão e de transigência. A frustração dos esforços ora desenvolvidos, teria por consequência o inevitável constrangimento do Poder Legislativo face à intervenção iminente no Estado da Guanabara, circunstância de tutela que o altivo povo carioca não aspira. O novo Estado nasceria no reino do caos e do arbítrio, sob regime incompatível com a ordem jurídica e política reclamada pelo processo constituinte.

A emenda mereceu o apoio constitucional indispensável ao andamento regimental (§ 1.º do art. 217 da Constituição), ou seja o da quarta parte da Câmara dos Deputados.

O nosso regimento interno não permite sub-emenda à emenda constitucional. A Câmara deverá aceitá-la ou rejeitá-la, tal como nos foi apresentada (§ 5.º do art. 182, do Regimento Interno).

Lamentamos a absoluta premência de tempo que resta à Comissão e ao Relator para que possamos desempenhar tão difícil trabalho, necessariamente sacrificado e deficiente.

Premidos pela fatalidade dos prazos que se escoam, até à próxima data para a mudança da Capital, prestaremos a nossa modesta contribuição no sentido de se encontrar a solução jurídica do problema em causa, a exemplo do ilustre deputado Menezes Côrtes, autor da iniciativa que resulta da coordenação dos trabalhos e emendas anteriormente apresentados, principalmente quanto à organização do novo Estado, se inspira na emenda do eminente senador Jefferson Aguiar e no Substitutivo elaborado na Câmara Alta pelo eminente Senador Milton Campos. Quanto à segunda parte, a que se refere à fusão, juntou-se ao projeto a emenda n.º 5, apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Bocaiuva Cunha e também resultante de um trabalho de equipe brilhantemente coordenado pelo Senador Afonso Arinos, cujos títulos na matéria dispensam adjetivação.

As inovações contidas na nova proposição, foram cuidadosamente destacadas no Relatório.

De acôrdo com os fundamentos do Relatório e do Parecer, opinamos pela aceitação da Emenda.

Salas das Reuniões, 2 de fevereiro de 1960. — *Rondon Pacheco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial para dar parecer à Emenda Constitucional n.º 6, de 1960, em sua terceira reunião realizada em 3 de fevereiro de 1960, presentes os Srs. Deputados Vasconcelos Tôrres, Presidente; Rondon Pacheco, Relator; Bocaiuva Cunha, Valdir Pires e Paulo Lauro, de acôrdo com o parecer do Deputado Rondon Pacheco, opinou, por unanimidade, pela aprovação da referida emenda.

Sala da Biblioteca, em 3 de fevereiro de 1960. — *Vasconcelos Tôrres*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

2 — PROJETO N.º 622-A, DE 1959

Edita normas para a convocação da Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao Projeto e aos de ns. 1.828-56 e 3.273-57 e voto dos Srs. Pedro Aleixo e Bilac Pinto.

PROJETOS A QUE SE REFERE O PARECER AO PROJETO N.º 622, DE 1959

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em janeiro de 1960, na data que o Tribunal Regional Eleitoral do atual Distrito fixar, será realizada a eleição dos deputados à Assembléa Constituinte, em número de 50, do Governador e do Vice-Governador do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Cumpridas a apuração do pleito e a diplomação dos eleitos, será a Assembléa instalada sob a presidência do mais votado de seus membros, às 14 horas do dia 21 de abril de 1960, e, em seguida, os Deputados, o Governador e o Vice-Governador expressarão o compromisso de bem servir ao povo, e fielmente manter, defender e cumprir a Constituição e as leis do Estado.

Art. 2.º Após o compromisso coletivo, os Deputados e o Governador, em companhia do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal, em ato cívico na sede do Poder Legislativo, declararão instalado o Governo do Estado da Guanabara.

Art. 3.º No dia 22 de abril de 1960, a Assembléa Constituinte, após eleger sua Mesa, passará a funcionar para elaborar a Constituição do Estado no prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a Assembléa Constituinte não tiver promulgado a Constituição, será automaticamente adotada, para o Estado da Guanabara a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até que a Assembléa Legislativa a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º Enquanto a Assembléa não elaborar seu regimento interno será dirigida por Mesa integrada de um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários, e se regerá pelo regimento interno da Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, instalada em 1947.

Art. 5.º Os Deputados estaduais, o Governador e o Vice-Governador eleitos para o primeiro mandato do Estado da Guanabara, terminarão seus mandatos em data a ser fixada pela Constituição, não podendo, em nenhum caso, sua duração exceder a dos correspondentes mandatos federais.

Art. 6.º Nas eleições de que trata esta lei só prevalecerão inelegibilidades para os cidadãos que, até 90 dias antes do pleito, houverem exercido, na área do atual Distrito Federal, as funções de Prefeito, de Presidente dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral, de Chefe do Ministério Público, de Secretário Geral, de Secretário do Prefeito, de Presidente das Autarquias locais, bem como as de comando de região militar, de chefia ou comando de polícia, e, ademais, os que houverem ocupado a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou, ainda, exercido função de Ministro de Estado.

Art. 7.º Os subsídios dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador, bem como as respectivas incompatibilidades, serão os mesmos vigentes em 20 de abril de 1960 para os Vereadores e o Prefeito do Distrito Federal, enquanto de outro modo não forem êles determinados pela Assembléa Constituinte.

Art. 8.º Aplicar-se-á, no que couber, ao Estado da Guanabara, a legislação do Distrito Federal vigente em 20 de abril de 1960.

Art. 9.º Os órgãos da Justiça do Distrito Federal, excluídos aqueles instalados nos territórios federais, com todos os seus funcionários, bens e serviços, passarão à responsabilidade transitória do Estado da Guanabara, do mesmo modo que todos os funcionários, bens e serviços dos organismos policiais, civis e militares, do Corpo de Bombeiros, do Departamento de Iluminação e Gás do Ministério da Viação e da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, que estiverem lotados na cidade do Rio de Janeiro e prestarem serviços de natureza local na data da instalação do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. A Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara decidirá sobre a maneira de integrar os funcionários, bens e serviços referidos neste artigo em seu organismo administrativo, respeitados os direitos adquiridos na forma da Constituição Federal.

Art. 10. Quando a Assembléa Constituinte do Estado da Guanabara deliberar, receber e integrar, definitivamente, em seu organismo administrativo, os funcionários, bens e serviços a que se refere o artigo anterior, será atribuída ao mesmo Estado, durante 10 anos, a título de subvenção federal, uma importância correspondente ao total do imposto de consumo arrecadado no seu território.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tôdas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1959. — *Eloi Dutra*.

JUSTIFICATIVA

É de se lamentar que o Congresso Nacional, durante a última legislação, não houvesse tido o cuidado de regular a situação do atual Distrito Federal, enquanto palmilhava as etapas traçadas pelo art. 4.º e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias, no concernente à mudança da Capital da União.

Depois de ter o Executivo cumprido a tarefa que lhe traçara o § 1.º do referido art. 4.º das Disposições Transitórias, o Congresso, com a Lei n. 2.874, de 19-9-1956, atenderá ao § 2.º, criando a NOVACAP para construir a cidade